

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000**

Cria Reserva Especial do FPM-REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO CAMPOS**

**RELATORA:** Deputada **IARA BERNARDI**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, do nobre deputado EDUARDO CAMPOS, propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos municípios brasileiros, excetuada as capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O PL propõe a diminuição em meio percentual dos atuais 10% do FPM destinados aos municípios das capitais estaduais e pretende alterar os critérios de distribuição de recursos, que somente poderão ser usados em caso de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes dadas pelo IPHAN.

De acordo com o nobre deputado Eduardo Campos, a motivação é criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, já

que estes municípios muitas vezes padecem de grandes dificuldades financeiras e deixam as suas riquezas entregues ao sério risco de danos irreversíveis.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto em apreciação tem inegável mérito cultural e educacional, particularmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e artístico nacional. Posta em prática, a proposição certamente propiciará melhor e mais rápida recuperação do patrimônio histórico e artístico danificado, bem como a conservação e prevenção de danos das edificações e obras existentes de valor cultural, nos Municípios brasileiros, exceto os de Capitais das Unidades Federadas.

Apesar da difícil tarefa de propor alterações no Fundo de Participação dos Municípios, a proposição busca criar mecanismos para a defesa do patrimônio artístico e cultural brasileiro, espalhado pelas pequenas cidades, de grande potencial turístico. Algumas destas cidades passaram recentemente por desastres naturais de graves proporções, como a cheia do Rio Vermelho, em Goiás Velho. Nesse caso, não é só o patrimônio que corre riscos, mas empregos e serviços que giram em torno da importância dos objetos de arte, da arquitetura ou dos monumentos locais.

Ao propor a redução de uma pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que aquelas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de uma base econômica mais elástica e diversificada para suprirem a pequena perda de seu FPM, valendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

Entendemos que a aprovação desta proposição irá beneficiar aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o caso da cidade de Olinda que, mesmo sendo considerada “Patrimônio Cultural da Humanidade” pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreversíveis ao seu rico acervo barroco colonial.

Assim, levando em consideração as várias sugestões apresentadas a esta relatora na sessão desta Comissão, realizada no dia 24 de abril de 2002, pelos nobres deputados Flávio Arns, Professor Luizinho e Osvaldo Coelho decidimos pela apresentação de um substitutivo, onde propomos que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos Municípios, privilegiando, portanto, os Municípios que dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes Municípios precisam ser apoiados com aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincubar-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

É de se ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da ampliação dos recursos a cargo do IPHAN

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como presidente da “Frente Parlamentar em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural”, teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa de preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico Cultural, razão pela qual voto pela **aprovação** do PLP de Lei nº 157, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

**Deputada IARA BERNARDI**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO CAMPOS**

**RELATORA:** Deputada **IARA BERNARDI**

### SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Fica criada a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios, exceto os de capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91 .....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - .....

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN.

Art. 3º. Os recursos da Reserva a que se refere o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, serão distribuídos aos Municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida per capita.

§ 1º. O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida per capita e a soma dos inversos da receita corrente líquida per capita de todos os Municípios que integram a REPHAN.

§ 2º. O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput desta artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º. Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidas:

a) a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

b) o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada reserva especial.

Parágrafo único: A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos Municípios na REPHAN.

Art. 5º. Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado..

Art. 6º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

**Deputada IARA BERNARDI**  
Relatora